

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL -CE
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRENCIA PUBLICA Nº 07.02.01/2021CP/2021

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Edital de CONCORRENCIA PUBLICA Nº 07.02.01/2021CP/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO : **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DE 05 (CINCO) UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.**

A **ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, SITUADA A RUA NOGUEIRA ACIOLI, Nº 1505-SALA 1-BAIRRO CENTRO-FORTALEZA-CEARA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 39.925.178/0001-89 . POR INTERMÉDIO DE SEU SOCIO ADMINISTRADOR **ANTONIO ELIAS DE MACEDO FRANÇA**, inscrito no CPF (MF) Nº 875.038.913-00 e RG Nº 1.778.203 E CREA N.3408DPI , brasileiro, Casado, empresário. VEM RESPEITOSAMENTE À PRESENÇA DESSA PRESIDÊNCIA E DA COMISSÃO JULGADORA, NÃO SE CONFORMANDO COM A DECISÃO QUE A **INABILITOU, VEM INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra "A" da lei federal nº 8.666/93, desde já requerendo seja recebido também **no efeito suspensivo**, nos termos do parágrafo 2º, do citado artigo da lei, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la **Habilitada** , pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1- Houve por bem pela comissão julgadora em Inabilitar a recorrente sob as conclusões de não atendimento **ao item 5.4.7.1** , " **não apresentou a Relação do pessoal técnico, conforme solicita o Item 5.4.7.1**, entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente estará demonstrado a seguir.

2-. Importante frisar que todos os itens do edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de Reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, **o interesse do município.**

Ou seja, Foram apresentadas todas as exigências e garantias como : Capacidade Técnica Profissional (com apresentação de VASTA experiência demonstrada nos atestados e acervos de capacidade técnica averbados pelo conselho CREA-CE); Capacidade Financeira através de Apresentação de situação fiscal em todas as esferas, e ainda balanço patrimonial com índices financeiros satisfatórios; Além disso garantia de proposta individualizada para todos os lotes deste processo licitatório.

Apresentação da Declaração :

3.- Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do edital pela declaração acostado pela recorrente, **que foi apresentada a declaração que pede no referido edital ITEM 5.4.7.1**, sendo que em um formato único que relaciona de forma clara e igual ao edital apresentados atendendo perfeitamente as exigências do edital. Sendo na forma abaixo :

" DECLARAÇÃO

A ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, SITUADA A RUA NOGUEIRA ACIOLI, Nº 1505-SALA 1-BAIRRO CENTRO-FORTALEZA-CEARA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 39.925.178/0001-89. POR INTERMÉDIO DE SEU SOCIO ADMINISTRADOR ANTONIO ELIAS DE MACEDO FRANÇA, inscrito no CPF (MF) Nº 875.038.913-00 e RG Nº 1.778.203 E CREA N.3408DPI, brasileiro, Casado, empresário.

(A) Declara que o profissional Indicado, o responsável técnico O ENG.CIVIL ANTONIO ELIAS DE MACEDO FRANÇA -CREA CE Nº3408 DPI, cujo nome está registrado na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Juridica(CREA) da Empresa Licitante, e ainda Detentor dos Atestados e/ou Certidão de Capacidade Tecnica(Certidao de Acervo Tecnico), CONCORDA com a sua Inclusão, para PARTICIPAR permanentemente nos serviços objeto desta licitação na Condição de Profissional Responsavel Tecnico.

(B) A EMPRESA ainda vem DECLARAR A relação e Disponibilidade do pessoal técnico Adequado, Qualificado especializado, para a Realização do objeto da Licitação e que se Responsabilizará pelos trabalhos executados considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação (inclusive Maquinas e Equipamentos) :

1- PESSOAL TECNICO ESPECIALIZADO :

- ENGº CIVIL - ANTONIO ELIAS DE MACEDO FRANÇA - CREA 3408 DPI
- ADMINISTRADOR/SOCIO - ANTONIO ELIAS DE MACEDO FRANÇA, RG1778203/CPF 87503891300

2 -MAQUINAS E EQUIPAMENTOS :

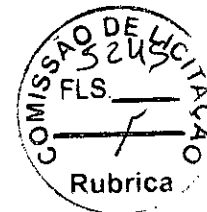
- BETONEIRA
- CARRO DE MÃO
- MAQUITA E FURADEIRA

4.0 - O item 5.4.7.1 deste edital diz : Relação de " PESSOAL TECNICO " Adequado e Disponível para realização do objeto de licitação que se " RESPONSABILIZARA " pelos trabalhos...

A Declaração Apresentada **Atende** ao exigido em edital, Pois as pessoas informadas, fazem parte do corpo técnico da empresa (" PESSOAL TECNICO Que se responsabilizara pelos trabalhos... " , como pede no edital); Ou seja, **Foram Relacionados**, O profissional com **FUNÇÃO TECNICA** (Engenheiro Civil, responsável tecnico) e o Administrador, que Conduzirá a obra, a cerca do **GERENCIAMENTO** e manejo de Materias de Construção a serem utilizados, serviços, e Mao de obra necessária complementar ;

5.0- Pelo que se Sabe quem Realiza Função Tecnica(" Pessoal Técnico ") e **DEVERA** ser " Responsavel " pelos trabalhos de construção civil será o **Responsavel Tecnico** que Apresentará o Documento de **ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA (ART) de execução da obra**; Com isso, **Não se pode INABILITAR esta empresa pelo Fato, de Não Citar profissionais como ;** Pintores/serventes/pedreiros/eletricistas... etc.... Pois. Além de Não estar Definido qual Dos Lotes poderemos chegar a ser vencedores, Para definir qual profissional será contratado para cada necessidade, e, além disso, Existem Serviços, que serão feitos por contrato simples de prestação de serviços como: Tubulação Frigorigena/ Piso Industrial/ Forro / Pintura/Instalações, etc. E além disso, Em muitos casos. Após Assinatura de **Ordem de Serviço**, Será **PRIORIZADO**, contratar pessoas do município de **Cascavel-CE** para Diversos Serviços.

6.0- Para os serviços e necessidades Citadas acima, Nenhum destes profissionais citados podem se " **RESPONSABILIZAR** " pelos trabalhos executados, A não ser o Profissional e Responsavel Tecnico que através de **ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA (ART), Será** O Profissional



“TECNICO” especializado e “Responsavel” pelos trabalhos executados. E ainda, o **SOCIO ADMINISTRADOR** desta Empresa que poderá **Ser Responsabilizado** por qualquer fato JURIDICO e CONTRATUAL com este Municipio.

7.0 – Se no futuro, após entrega de obra, ou durante a execução, Surgir Problemas estruturais da obra, Desabamentos, problemas elétricos, hidrossanitarios, acidentes de trabalho ou outro fato Que possa Prejudicar o Municipio. O **pessoal Técnico** (Tecnico edificações/Tecnico em Segurança do trabalho/Engenheiro electricista/Engenheiro civil. Etc...) deverá ser Acionado e Responsabilizado Conforme cada caso. E ainda o **SOCIO** administrador da empresa Contratada, para **Responder** em nome da **Empresa** e se **RESPONSABILIZAR** por Qualquer fato Contratual e/ou Juridico(judicial). Sendo assim, conforme solicita nesta Declaração. A empresa Apresentou a Relação de Pessoal **técnico, DISPONIVEL**, e que se **Responsabilizara** pelo trabalho executado na obra (Disponível conforme demonstra nas certidões de Registro e Quitação do CREA-Pessoa Juridica e Pessoa Fisica).

8.0 – No edital de licitação (TOMADA DE PREÇO Nº 08.09.01/2021-TP/2021-Pavimentação em pedra tosca), do mesmo município cuja data está marcada para 01/09/2021, A Mesma Declaração teve uma **Alteração**, que **FAZ a Exigencia** de relação de **Pessoal técnico adequado(especializado)**, **BEM como**, E ainda, de uma equipe de trabalho que se responsabilizara pelos trabalhos realizados.... Ou seja, Desta forma esta Declaração tem um Outro **Entendimento** ou **interpretação**.... No edital de licitação **deste RECURSO**, Não é mencionado esta equipe de trabalho, e SIM, a Relação de pessoal técnico adequado e disponível que se Responsabilizara pelos trabalhos (pessoal técnico que possa elaborar ART, Laudos, Relatorios, Pareceres...).

9.0- As Declarações foram feitas e assinadas(Com firma reconhecidas em cartorio) pelo Representante legal, e ainda, o mesmo é tambem **Responsavel tecnico**, (Engº civil, CREA nº 3408-D/PI), conforme está demonstrado nos documentos de registro da empresa na entidade competente – CREA;

10.0- Lembrando ainda que, em todos os casos de declarações feitas pelas empresas participantes, estas deverão seguir a lei federal Nº 8.666/93, ou seja, estas deverão estar sujeitas as penalidade da lei, caso haja declaração falsa, ou que não condiz com a verdade.

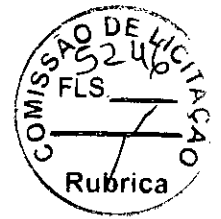
11.0- Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos tribunais de contas, os quais no permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da constituição federal :

*" artigo 37, inciso XXI – a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também; ao seguinte:*

– ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. grifou-se "

12- Tal artigo incorpora **um princípio de natureza restritiva para a habilitação**, só pode o processo de licitação exigir documentos, que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação pelos acervos apresentados.





CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

13- Neste sentido a *Administração não deve impedir a continuação da participação da licitante no prosseguimento dos demais processos deste certame, por excesso de cautela, de formalismo, perfeccionismo ou vício burocrático, assim mesmo atendendo-as perfeitamente.*

14- Ainda, no tocante ao assunto, é fato relevante que, é mais interessante para o município que seja ofertado uma **quantidade maior de propostas de preços** (princípio da **competividade**), com o intuito de obter os **menores preços** (permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio município).

15- Aplicando-se, então o princípio da natureza restritiva da habilitação; cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do **tribunal de contas**, sem falar da doutrina, **a decisão de não habilitação da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada**, sendo exatamente o que se requer.

16- Pois bem. a licitante, ora recorrente, apresentou a declaração exigida, atendendo plenamente as exigências deste edital ;

17- Trata-se, com o devido respeito, de uma suposição **teratológica** que vai de encontro com o princípio da **competividade**, pois acaba por excluir do procedimento licitatório, uma licitante com plena **capacidade técnica, e financeira** para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação.

18- E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada; ainda, Poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a **Limitação de exigências**, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da administração pública, entre eles, o princípio da **razoabilidade**, da **competividade**, da **livre concorrência** e da **seletividade**, entre outros.

Conclusão :

19- Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da comissão julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à decisão que inabilitou a recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do edital foram correta e oportunamente **atendidas**, pelo que **requeremos** a reforma da decisão, **reconsiderando-a** e dando por **Habilitada** a Recorrente, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os **princípios de direito** e a mais lídima e cristalina justiça !!.

Requerimento Final

20- Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da **autoridade hierarquicamente superior**, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da lei federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao **princípio legal**, pois temos **absoluta convicção** que **não se farão necessários**.

Termos em que,
Pede deferimento.


ANTONIO ELIAS DE MACEDO FRANÇA

SOCIO ADM./RESPONSÁVEL TÉCNICO/ENGº CIVIL CREA 3408DPI
RG 1778213/CPF 875.038.913-00

FORTALEZA 27 de Agosto de 2021

ECO TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ 39.925.178/0001-89)
RUA NOGUEIRA ACIOLI, Nº 1505-SALA I-CENTRO-FORTALEZA-CE(ecotec.cs@outlook.com)



